



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.913460/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-70.833, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 15 (Rastreamento nº 0401331240), que indeferiu o pedido de compensação da Contribuinte por concluir que não restou saldo disponível.

Por bem descrever os fatos ocorridos neste processo até aquele momento, reproduzo o relatório descrito pela DRJ em decisão recorrida:

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40133124 emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 30906.57244.291010.1.3.04-4640.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/12/2009, no valor de R\$48.881,36.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 14/11/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 13/12/2012, tendo feito um resumo dos fatos.

Em seguida, referindo-se às disposições do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), alega que o lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, ressaltando que, no caso, houve erro da manifestante por ocasião do preenchimento da DCTF e do Dacon correspondente ao período de crédito.

Passa então a indicar o valor de COFINS que teria sido informado incorretamente em DCTF e Dacon, a importância efetivamente devida, o valor pago por meio de Darf e o valor depositado judicialmente, apurando um saldo credor de pagamento a maior de R\$33.239,26. Notícia que, posteriormente, transmitiu as declarações retificadoras para fazer constar o valor correto do tributo. Assim, o processamento da DCTF e do Dacon retificadores confere legitimidade ao crédito utilizado para a compensação informada no PER/DCOMP.

Ao final, pede que seja feita a revisão do lançamento efetuado, haja vista a comprovação do erro no preenchimento da DCTF e do Dacon, a fim de homologar a compensação declarada.

Protesta ainda pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários, a fim de se comprovar a existência do crédito e a legitimidade da compensação efetuada.

A decisão de Primeira Instância foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/11/2009 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A Contribuinte recebeu a Intimação SEORT/DRF/CTA nº 050/2017 (fls. 40) em data de 10/05/2017 (fls. 41).

O Recurso Voluntário e documentos comprobatórios de fls. 46-194 foram apresentados através de protocolo eletrônico em data de 08/06/2017, conforme Termo de Análise de Juntada de fls. 44-45.

Em síntese, alega a Recorrente que:

- Transmitiu eletronicamente o Per/Dcomp para compensação de débitos diversos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa;

- A compensação não foi homologada, tendo a RFB apontado saldo devedor de R\$ 33.238,85, acrescido de multa de R\$ 6.647,77 e juros de R\$ 6.930,30, valores para a data de 05/11/2012;

- O erro se deu por ocasião do preenchimento da DCTF e da Dacon correspondente ao período do crédito submetido no Perd/Comp;

- O crédito utilizado na compensação em tela decorreu de pagamento a maior de COFINS não cumulativa relativa ao mês de novembro de 2009;

- Quando tomou ciência do indeferimento do pedido de compensação, imediatamente transmitiu as declarações retificadoras, a fim de que constasse o valor correto do débito de Cofins de novembro de 2009, no valor de R\$ 17.361,29, remanescendo para compensação o valor de R\$ 33.239,26;

- Ressalta-se que tais retificações foram efetuadas dentro do prazo legal de cinco anos, não tendo precluído o direito da Reclamante de fazê-lo.

Processo nº 10980.913460/2012-17
Resolução nº **3402-001.601**

S3-C4T2
Fl. 190

Com isso, invocando o Princípio da Verdade Material, pede pela análise dos documentos anexados com o recurso para o fim de que seja possível confirmar a existência do crédito e a legitimidade da compensação efetuada, com a consequente homologação da compensação pleiteada e extinção do débito vinculado a referida declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Da necessidade de diligência para julgamento do litígio

Constata-se às fls. 6 a 10 dos autos que a Recorrente apresentou em data de 29/10/2010 o PERD/COMP nº 30906.57244.291010.1.3.04-4640, pelo qual prestou as seguintes informações:

CRÉDITO	
CNPJ Detentor do Crédito: 00.605.582/0001-30	
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior	
Ação Judicial: NÃO	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	30.828,09
DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ Detentor do Débito: 00.605.582/0001-30	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Set. / 2010	
Data de Vencimento: 29/10/2010	
Número do Processo/ Número do AI/NL:	
Principal	33.238,85
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	33.238,85
TOTAL	33.238,85

Por sua vez, a retificação foi transmitida em 07/12/2012, sendo que a documentação mencionada pela defesa de fato foi anexada nestes autos por ocasião da interposição do Recurso Voluntário.

Processo nº 10980.913460/2012-17
Resolução nº **3402-001.601**

S3-C4T2
Fl. 191

Para julgamento deste processo, faz-se necessário buscar a Verdade Material sobre o objeto do litígio, apurando a legitimidade do crédito discriminado em PER/DCOMP, bem como a documentação apresentada, analisando a suficiência de crédito disponível para compensação com os débitos igualmente informados.

Por tais motivos, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a baixa dos autos para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos fiscais acostados às fls. 57 a 184, bem como outros que se fizerem necessários solicitar à Contribuinte, apurando eventual saldo credor passível de compensar com os débitos informados no PERD/COMP nº 30906.57244.291010.1.3.04-4640 e respectiva retificação.

Após a diligência, deverá a autoridade fiscal lavrar as conclusões em Relatório de Diligência e proceder às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos